



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CRUZEIRO - DPF/CZO/SP

Decisão nº 12802900/2019-DPF/CZO/SP

Processo: **08505.021780/2019-71**

Assunto: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Interessado: **WANZHEN FENG**

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por WANZHENG FENG, nacionalidade chinesa, por intermédio de seu advogado, frente ao Auto de Infração e Notificação n. 1189-00009-2019, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00, pela infração prevista no artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, por ter ultrapassado em 2.490 (dois mil e quatrocentos e noventa) dias o prazo de estada legal no país, vencido em 06/12/2012.
2. A imigrante alega não possuir condições financeiras para suportar o pagamento da referida multa, vez que depende economicamente de seu esposo (GUORONG CHEN), que não também não terá condições de saldá-la sem que isso comprometa sua subsistência e de sua família.
3. No processo administrativo encontra-se declaração de hipossuficiência econômica, anexo I da Portaria Interministerial nº 218/18, em que a requerente justifica sua condição de hipossuficiência em razão de não possuir trabalho remunerado. Junta certidão negativa do Banco Central do Brasil e do DETRAN, comprovando, respectivamente, a inexistência de conta bancária e veículo registrado em seu nome; cópia do contrato de trabalho de seu esposo; declaração firmado por CHEN TIARONG de que a requerente, seu esposo CHEN GUORONG e seu filho HAOHUI CHEN residem a título não oneroso na Rua Professor Joaquim Lorena, 137, Vila Nunes, Lorena/SP; declaração de matrícula e boletim escolar de seu filho.
4. A requerente, em decorrência da hipossuficiência alegada, pede o cancelamento da multa aplicada, isentando-o de seu pagamento e subsidiariamente, no caso da manutenção da multa, pede a redução do valor da multa para o valor mínimo legal.
5. Expostos os argumentos da defesa, passo a analisá-los.
6. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei 13.445/2017, no seu artigo 109, inciso II, estabelece como infração administrativa a conduta de permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória e prevê como sanção multa por dia de excesso e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.
7. A requerente permaneceu em território nacional, depois de esgotado o prazo legal, por 2.490 (dois mil e quatrocentos e noventa) dias, portanto, foi regularmente autuada, conforme estabelecido na referida Lei.
8. O Decreto 9.199, artigo 312, §§ 7º e 8º, define que a avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas, estendida também às multas, será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e este por sua vez, pela Portaria Interministerial 218/18, artigo 2º, parágrafo único, dispõe que, a isenção aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.
9. Nos termos do art 3º, da Portaria MJ nº 218, a condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, justificando-se em razão de (1) não possuir trabalho remunerado; (2) não possuir renda; (3) possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos; (4) Outros(descrever).
10. No caso em análise, a requerente alega não possuir trabalho remunerado, nada obstante informa que a renda familiar é de R\$ 3.250,00, ou seja, superior a três salários mínimos, sendo a renda mensal per capita superior a meio salário mínimo, haja vista que o grupo familiar é composto por três pessoas.
11. No que tange ao pedido de redução do valor da multa, o artigo 108, incisos IV e V, define o valor das multas: o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais); o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as pessoas físicas. A sanção prevista para a infração é de multa diária, contabilizadas a partir da vigência da nova Lei Migração, 21/11/2017, dessa forma, à Administração Pública não é facultado afastar o valor mínimo individualizável da multa de R\$100,00 (cem reais) por dia.
12. Todavia, considerando a excepcionalidade da situação em concreto (autuação dos três membros da família por estada irregular no país, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada membro, totalizando R\$ 30.000,00), o que, em tese, pode comprometer a subsistência da requerente e de sua família, vindo a inviabilizar sua regularização migratória, defiro o pedido de dispensa de pagamento de multa por hipossuficiência financeira.
13. Notifique-se o requerente e publique no portal da PF.

**LUCIANA MAIBASHI GEBRIM**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DPF/CZO/SP

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MAIBASHI GEBRIM, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 24/10/2019, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12802900** e o código CRC **A45B1AEE**.

Referência: Processo nº 08505.021780/2019-71

SEI nº 12802900